



Ofício n. 0732/2018 - SAP

Brasília, 04 de setembro de 2018

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento dos termos do Oficio n. 00097/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, protocolizado nesta Seccional em 21 de agosto do corrente ano, o qual faz referência ao Processo NUP 46000.001521/2018-12, tendo como parte interessada a Associação Nacional dos Bacharéis em Direito – ANB, a qual requer a emissão do registro profissional de advogado e de assistente jurídico administrativo, especificamente por meio de suas Superintendências Regionais do Trabalho.

Inicialmente, cumpre evidenciar que a Associação requerente já promove perante a Justiça Federal do Distrito Federal a Ação Ordinária nº 1006539-52.2018.4.01.3400 requestando declaração judicial de inexistência jurídica da OAB.

Mencionada ação teve sua inicial indeferida e restou extinta sem julgamento de mérito, sendo que, no momento, aguarda encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para exame da apelação interposta.

Assim, a rigor, a judicialização da questão de fundo torna prejudicada e esvazia o objeto da solicitação feita no âmbito desse Ministério, posto que eventual reconhecimento judicial da inexistência jurídica da OAB, em tese, alcançaria a pretensão ora formulada.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor RICARDO SANTOS SILVA LEITE

Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho - Advocacia-Geral da União Esplanada dos Ministérios Bl. F Ed. Sede, 5º andar - sala 515
Brasília - DF





De todo modo, com a devida vênia, cumpre manifestar acerca da insólita, *data venia*, tese da ANB no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil faleceria de personalidade jurídica em razão da revogação do Decreto nº 19.408/1930 por intermédio do Decreto nº 11/1991, pretensão que desafia a lógica e os mais rudimentares e simplórios conhecimentos jurídicos.

A criação da Ordem dos Advogados do Brasil ocorreu por força do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, e referendado pelo Ministro da Justiça Oswaldo Aranha.

Nesse contexto, o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, aprovou e mandou consolidar, com as modificações posteriores introduzidas pelos Decretos nº 21.592, de 1º de julho de 1932, e nº 22.039, de 1º de novembro de 1932, os dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil, que regeram os primórdios históricos da entidade até a edição e promulgação da Lei Federal nº 4.215/1963 - oriunda do Projeto de Lei nº 1751/1956 de autoria do Poder Executivo, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República à época, João Goulart – primeira lei a assentar e pormenorizar o Estatuto da OAB e expressamente conferir personalidade jurídica à instituição.

Essa cronologia é de primordial observância, pois a ANB parece ignorar o contexto normativo em que criada e consolidada a existência jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil.

É dizer, o Decreto nº 19.408/1930, embora *formalmente* revogado por intermédio do Decreto nº 11/1991, não é o único ato normativo que consolidou a existência e deu conformação jurídica à OAB, o que restou estabelecido com a edição das Leis nºs 4.215/1963¹ e 8.906/94².

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sôbre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em tôda a República (artigo 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).





No particular, lembre-se que, segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), lei posterior revoga a anterior '... quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'.:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Portanto, é possível afirmar que quando da edição da Lei Federal nº 4.215/1963 o Decreto nº 19.408/1930 foi *materialmente* revogado, posto que, doravante, passou a dar nova conformação jurídica e a disciplinar o funcionamento da OAB, então criada em 1930.

Na sequência, adveio a Lei Federal nº 8.906/94, editada sob a vigência da Carta Federal de 1988, que novamente alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e consolidou a existência jurídica e as missões institucionais e corporativas da OAB.

Daí a razão pelo qual o Decreto nº 11/1991, no contexto de promover a reestruturação administrativa, mencionou o Decreto nº 19.408/1930 dentre os normativos revogados (anexo IV), certamente porque a União, ao editar referido ato, não desconhecia todo o regramento existente em relação à OAB regulamentado inicialmente pela Lei Federal nº 4.215/1963.

Estas são, pois, brevíssimas notas históricas a respeito da origem da Ordem dos Advogados do Brasil.

No tocante à excêntrica, concessa venia, tese de inexistência de personalidade jurídica da OAB, insta destacar que **a Lei Federal nº** 





8.906/1994 – oriunda do Projeto de Lei nº 2938/1992, de autoria do saudoso Deputado Federal Ulysses Guimarães – restou aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República Itamar Franco seguindo o devido processo legislativo – revogou a Lei Federal nº 4.215/1963 e é atualmente o instrumento jurídico que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e sobre a Ordem dos Advogados do Brasil.

Especificamente quanto à personalidade jurídica, finalidades e órgãos integrantes da OAB imperiosa é a leitura dos artigos 44 e 45 da Lei sob evidência, *verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

*(...)* 





Logo, resta consignar que a aprovação pelo Congresso Nacional e posterior sanção pelo Presidente da República da Lei Federal nº 8.906/1994, respeitado o devido processo legislativo estabelecido nos artigos 59, 61 e seguintes da Constituição Federal, já é fundamento jurídico hábil e suficiente a aniquilar todo o malabarismo argumentativo e insólitas teorias da ANB, permissa venia.

Com efeito, ao contrário do que alega a Associação requerente, inexiste fundamentação legal que ampare a suposta necessidade de edição de um decreto para criar ou atribuir personalidade jurídica à Ordem dos Advogados do Brasil.

A Associação parece desconhecer que a figura jurídica do decreto-lei – ato normativo existente em anteriores Constituições do Brasil – foi substituído na Carta Política de 1988 pela medida provisória.

Assim, o artigo 55, da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC nº 1/69, prescrevia que o Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Todavia, atualmente, a Constituição Federal, em seu artigo 62, aponta que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Além disso, embora seja de notório conhecimento, é imperioso salientar que a espécie normativa denominada lei – prevista no art. 59 da Constituição Federal - possui as qualidades da generalidade e abstração e somente ela pode inovar a ordem jurídica e impor a todos sua observância (princípio da legalidade, art. 5°, II, da CF).

Já o decreto, em regra, apenas regulamenta, pormenoriza uma lei. É conhecido como decreto de execução de competência do Chefe do Poder





Executivo, e visa explicar e orientar acerca do conteúdo da norma, de modo a possibilitar a sua fiel execução, por óbvio, não podendo inovar o ordenamento jurídico (art. 84, IV, da CF<sup>3</sup>).

A excepcionalíssima figura do decreto autônomo trata de matéria não regulada em lei e traz seu fundamento na própria Constituição, podendo inovar o Direito. Na vigente Carta da República tal decreto somente pode ser manejado para organizar o funcionamento da administração federal, desde que isto não implique no aumento de despesas, nem na criação ou extinção de órgãos públicos; e também para extinguir funções ou cargos públicos, desde que estejam vagos (art. 84, VI, "a" e "b, da CF)4.\_

Destarte, infere-se: dentro da atual Ordem

Constitucional inaugurada pela Carta de 1988, eventual edição de decreto

presidencial com o fito de criar ou regulamentar a Ordem dos Advogados do

Brasil, como deseja a ANB, estaria eivada de total inconstitucionalidade formal

- vício de iniciativa -, uma vez esta competência não se encontra abarcada

naquelas conferidas ao Chefe do Executivo Federal dispostas no art. 84, VI, "a"

e "b, da CF.

Finalmente, embora a ANB pareça não compreender, *data venia*, é pacífico perante a doutrina e jurisprudência pátrias, em atenção ao decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026<sup>5</sup>, que **a Ordem dos Advogados do Brasil não integra** 

SEPN 516, Bloco B, Lote 07 – Ed. Maurício Correa – Asa Norte CEP 70770-522 – Brasília/DF (61) 3036-7000 www.oabdf.org.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>CF/1988. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CF/1988. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVICO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO





a Administração Pública, sendo um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Nessa mesma linha também assentou o colendo Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

- 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.
- 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
- 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

<sup>2.</sup> Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

<sup>3.</sup> A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

<sup>4.</sup> A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

<sup>5.</sup> Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

<sup>6.</sup> A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

<sup>7.</sup> A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

<sup>8.</sup> Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.





- 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.
- 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.
- 6. Embargos de Divergência providos. (EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181)

Portanto, conclui-se: <u>a Ordem dos Advogados do Brasil não</u> pode ser equiparada ou comparada aos demais conselhos de fiscalização profissional, exatamente porque é a única instituição de caráter corporativo cuja existência encontra expressa previsão constitucional<sup>6</sup>, veja-se, a título exemplificativo: art. 93, art. 103, inciso VII, art. 103-B, inciso XI e §6º, art. 129, §3º, art. 130-A, inciso V e §4º.

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil se diferencia dos outros conselhos profissionais, visto que apresenta, dentre outras finalidades, o dever de zelar pelo próprio Estado democrático de direito, bem como defender a Constituição, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994, já citado anteriormente).

#### Daí decorre o regime especial a que se submete a Ordem dos Advogados do Brasil.

Já os demais conselhos profissionais são criados por lei para exercerem função administrativa que a Constituição atribuiu à União e, não havendo previsão constitucional a respeito de sua existência, tais conselhos não podem extrapolar o regime que a própria Constituição resguardou às pessoas jurídicas criadas

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> FERNANDES, Felipe Nogueira. A criação de conselhos profissionais e a delegação da atividade de fiscalização de profissões regulamentadas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3212, 17 abr. 2012. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/21519">https://jus.com.br/artigos/21519</a>>. Acesso em: 14 jul. 2018





por lei para executar funções estatais típicas.

Desta feita, só podem desempenhar estas funções, incluída a fiscalização de profissões regulamentadas, caso sejam criados como pessoas jurídicas de direito público para fins de descentralização administrativa e, como tal, devem submeter-se a todas as regras constitucionais aplicáveis às entidades dessa natureza<sup>7</sup>.

Nessa exata toada manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do <u>Recurso Especial 507.536</u>, cujo acórdão de mérito, embora tenha sido posteriormente anulado por questões meramente formais – ausência de intimação de todas as partes –, é extremamente valioso para as discussões travadas nestes autos, *verbis*:

- 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5°, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF.
- 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original.
- 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado.
- 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Idem.





Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

- 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.
- 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97.
- 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art.

  79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autarquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT.
- 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. (REsp 507.536/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010).

Por conseguinte, demonstrada a completa legalidade e regularidade da personalidade jurídica ostentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, como também a total diferenciação da Entidade em relação aos demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, não há como se acolher o pedido da Associação requerente.

De mais a mais, <u>é patentemente ilegal e desprovido de</u>

<u>amparo jurídico</u> o pleito da ANB no sentido de que o Ministério do Trabalho emita o





registro profissional de advogado e de assistente jurídico administrativo, por meio de suas Superintendências Regionais do Trabalho, <u>notadamente por violar as atribuições e competências legais conferidas ao Órgão pelo Decreto nº 8.894/2016, anexo I</u>.

Ora, nos termos muito bem consignados nas Notas Informativas nº 325(fls. 46-48), 136 (fls. 49-51) e 699 (fls. 58-61) /2018/CIRP/DER/SPPE/MTb, não cabe ao Ministério do Trabalho inovar o ordenamento jurídico no que tange a condições paro o exercício de profissões, uma vez que compete privativamente à União, por específico processo legislativo, legislar sobre esta matéria, nos termos assentados no art. 22, XVI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*(...)* 

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Além disso, é importante frisar que, embora a Lei n. 8.906/1994 não discipline, a rigor, as diretrizes para o curso de Direito, lança luz sobre o exercício profissional regulamentar do profissional egresso deste curso de qualificação acadêmica.

Com efeito, o Direito está inserido na aérea do conhecimento das ciências sociais aplicadas. Ao concluí-lo, o bacharel não recebe automaticamente uma qualificação profissional, mas acadêmica.

Após a graduação, é possível que o egresso do curso de ciências jurídicas opte por uma das diversas carreiras privativas de bacharel em Direito, como a magistratura, ministério público, defensoria pública, delegação notarial e registral, advocacia etc.

Dentre as carreiras jurídicas, a advocacia depende notadamente da inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que cumpridos os requisitos contidos no art. 8º da Lei nº 8.906/1994, além da graduação em Direito.





Com exceção da advocacia em caráter privado, as demais carreiras profissionais privativas de bacharel em Direito são providas mediante concurso público de provas e títulos. Ainda assim, na maioria dos casos, exige-se a comprovação da prévia habilitação profissional como advogado e/ou comprovação de experiência jurídica mínima precedente à aprovação em concurso público.

É dizer, portanto, que a formação acadêmica do bacharel em Direito está intimamente relacionada com a fiscalização profissional do exercício da advocacia, direta ou indiretamente; seja porque a advocacia constitua uma carreira em si mesma, natural após a obtenção do grau superior, seja por compor uma etapa ou requisito necessário para a assunção das demais carreiras privativas de bacharel em Direito, porém de natureza pública (v. g. advocacia pública, defensoria pública, magistratura etc.).

Daí evidencia-se a natureza cogente das disposições da Lei n. 8.906/1994, ao instituir o Estatuto da Advocacia, para o profissional egresso dos cursos de Direito.

Nesse diapasão, a norma em apreço, derivada do art. 1338 da Constituição Federal, é peremptória ao determinar que:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a <del>qualquer</del> órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (...)

<sup>8</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.





Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

*(...)* 

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; (...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

Diante dos excertos legais acima transcritos, é possível fixar a premissa de que: as atividades de **consultoria e assessoria jurídicas** e postulação judicial **são privativas a advogados**, estes profissionais necessariamente **inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil** e, para tanto, necessitam comprovar a **graduação em Direito** e **aprovação em Exame de Ordem**, dentre outros.

Pode-se argumentar que a norma em testilha destina-se exclusivamente ao exercício da advocacia e, portanto, não alcançaria os cursos técnicos de nível médio e tecnólogos em "serviços jurídicos".

Contudo, vejamos, a propósito, a descrição do curso técnico em serviços jurídicos extraído do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos<sup>9</sup>, *in verbis*:

TÉCNICO EM SERVICOS JURÍDICOS - 800 HORAS

Executa serviços de suporte e apoio técnico-administrativo a escritórios de advocacia, de <u>auditoria jurídica</u>, recursos humanos e departamentos administrativos, bem como <u>cumpre as determinações legais atribuídas a cartórios judiciais e extrajudiciais</u>, executando procedimentos e registros cabíveis. É responsável pelo gerenciamento e pelo arquivo de processos e de documentos técnicos. <u>Presta atendimento ao público</u>.

A título exemplificativo, o curso oferecido pelo Serviço Nacional do Comércio em Roraima (SENAC-RR)<sup>10</sup>, de igual forma, possui o seguinte objetivo:

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> http://pronatec.mec.gov.br/cnct/et gestao negocios/t servicos juridicos.php

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>http://www.rr.senac.br/portal/index.php/cursos/cursos-tecnicos/curso-tecnico-gestao/117-cursos/cursos-tecnicos/curso-de-gestao-tecnico/214-tecnico-em-servicos-juridicos





Objetivo(s) do Curso

Capacitar o profissional para <u>cumprir as determinações</u> legais e <u>judiciais</u>. Além de oferecer condições para que o aluno desenvolva as competências profissionais necessárias e transversais para atuar como TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS, de modo a favorecer o diálogo e a interação com os demais profissionais da área, bem como <u>ampliar sua esfera de atuação</u>.

Em ambos os casos, é de se verificar que os <u>objetivos</u> e <u>atribuições</u> pretendidas nos programas do curso técnico de nível médio, embora descritas de forma assaz generalista e trivial, situa-se numa tênue linha entre o simples "suporte e apoio técnico-administrativo" e o verdadeiro exercício de consultoria e assessoria em caráter "paralegal", com propostas como "atendimento ao público", 'cumprimento de determinações legais e judiciais' e incentivo ao empreendedorismo e à ampliação à esfera de atuação.

Mais preocupante ainda são os objetivos e programa do curso de graduação tecnólogo em "Serviços Jurídicos e Notariais" oferecido pelo Centro Universitário Internacional – Uninter<sup>11</sup>, senão vejamos:

Serviços Jurídicos e Notariais

Titulação: Tecnólogo

Duração: 2 anos

Legalidade: Autorizado. Resolução do CEPE n.º 93/2014 de

19/06/2014.

SOBRE O CURSO

GRADE CURRICULAR

Sobre o Curso

Faça justiça com a própria carreira.

Para <u>atuar nas áreas parajurídicas</u> não é preciso, necessariamente, possuir o diploma de Direito. Existem muitíssimas carreiras que requerem profissionais com <u>conhecimentos técnicos</u> e humanos, capazes de <u>articular as diversas áreas de um setor cada vez mais</u>

1 1

<sup>11</sup> http://uninter.com/graduacao-ead/cursos/tecnologicos/servicos-juridicos-e-notariais





especializado. Seja justo com você mesmo. Faça Uninter.

A Uninter faz de você um profissional desejado.

O Curso Superior Tecnológico em Serviços Jurídicos e Notariais prepara você para um excelente desempenho nas carreiras parajurídicas, seja elas no poder judiciário, nos cartórios judiciais e extrajudiciais, tabelionatos, na esfera policial, nos cartórios e tabelionatos, escritórios de advocacia, assessorias parlamentares, mediação e arbitragem, além de abrir largos horizontes como profissional autônomo. Entre de forma qualificada neste mercado que só cresce.

Facilidades Uninter – a menor distância entre você e seu diploma.

O curso concentra disciplinas que possibilitam a construção efetiva do conhecimento e da visão criativa para uma brilhante carreira profissional. Todo conteúdo da vídeo-aulas, dos livros e materiais didáticos são acompanhados de atividades via Univirtus; simulação de experimentos em softwares específicos, com chats e fóruns para interagir com professores e colegas, e mais, telefone com tutoria ativa. Tudo para que você saia pronto para o mercado e para o sucesso.

Como objetivo do programa de graduação mencionado, está a preparação do discente ao exercício de atividades 'parajurídicas' (?!) perante o Poder Judiciário, cartórios extrajudiciais etc.. É proposta a capacitação para o exercício da mediação e arbitragem e a prestação autônoma de 'serviços jurídicos'.

Para alcançar o resultado pretendido, tanto os cursos técnicos de nível médio como tecnólogos dispõem em sua grade curricular (documentos anexos) de disciplinas como: Direito Constitucional, Organização e Estrutura Administrativa do Judiciário, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Processual, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito Penal, **Prática** (?!) **em Processo Civil e Penal**, dentre outras.

Portanto, data venia, é de se questionar: estariam os cursos em questão buscando capacitar profissionais de apoio administrativo ou, com todo o respeito, em verdade, qualificando 'rábulas', 'advogados administrativos',





'despachantes', para exercer genuína atividade de assessoria e consultoria jurídicas e postulação judicial e extrajudicial, à margem da profissão liberal regulamentada?

Nesse aspecto, portanto, <u>é</u> <u>clarividente</u> <u>a</u> <u>colisão</u> <u>entre</u> <u>as diretrizes e programas dos cursos técnicos e tecnólogos em serviços jurídicos com as disposições da Lei nº 8.906/1994</u>, especialmente seus arts. 1º, 3º e 8º, que estatui atribuições específicas a profissionais <u>bacharéis</u> em <u>Direito</u> e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

É digno de reconhecimento e louvor o recente movimento de valorização do ensino técnico e profissionalizante, especialmente levado a efeito em face do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Tecnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei n. 12.513/2011.

Contudo, é necessária especial cautela na disciplina de determinadas áreas do conhecimento nas quais não é tão simples verificar um grau de atribuições intermediárias, de apoio, que possam ser objeto de qualificação técnica, ou meramente intermediária.

Este é o caso do Direito, como ramo das ciências sociais aplicadas que é.

Ora, por mais que se pretenda qualificar profissionais de apoio a escritórios de advocacia e cartórios extrajudiciais, a prestação de serviços jurídicos guarda vicissitudes que lhe são peculiares, tocando aspectos muito sensíveis nas diversas esferas de organização legal e social.

Sob esse aspecto, interessa trazer à baila recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em que se definiu a constitucionalidade do Exame de Ordem. Aquela discussão, *mutatis mutandis*, guarda pertinência com a matéria de fundo ora analisada.

A propósito, discutia-se a constitucionalidade de submissão de bacharéis em Direito à prévia aprovação em Exame de Ordem a fim de obter a





inscrição e, consequentemente, habilitação para o exercício profissional da advocacia.

A Corte Suprema concluiu, pois, que o exercício da advocacia ou, em outras palavras, a prestação de 'serviços jurídicos', toca o que há de mais valioso à coletividade, a saber, sua vida, liberdade, honra, patrimônio. A decisão restou assim ementada:

TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações.

(RE 603583, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550)

Em seu voto condutor nos autos do <u>RE 603.583/RS</u>, o Ministro Relator Marco Aurélio teceu importantes considerações sobre o alto grau de repercussão da prestação de serviços jurídicos na esfera patrimonial, material e imaterial, da coletividade. Demonstrou, portanto, a justificativa legal, alinhada a garantias e direitos constitucionais, para a exigência de comprovada especialização do profissional, insuficiente apenas com a obtenção da graduação em Direito, vejamos:

Sabemos que o Brasil já reconheceu o direito de postular em Juízo até mesmo a quem não ostentava o bacharelado em Direito, figuras denominadas rábulas ou provisionados. Assim o





foi na época do Império e no início da República. A prerrogativa de credenciar advogados desprovidos do mencionado grau acadêmico, inicialmente conferida aos Tribunais, passou ao Instituto dos Advogados do Brasil e, posteriormente, à Ordem, **até ser definitivamente extinta**. (...)

(...) Cabe indagar: quem exerce a advocacia sem a capacidade técnica necessária afeta outrem? A resposta é desengadamente positiva. Causa prejuízos, à primeira vista, ao próprio cliente, fazendo-lhe perecer o direito ou deixando-lhe desguarnecido, mas também lesa a coletividade, pois denega Justiça, pressuposto da paz social. Atrapalha o bom andamento dos trabalhos judiciários, formulando pretensões equivocadas, ineptas e, por vezes, inúteis. Enquanto o bom advogado contribui para a realização da Justiça, o mau advogado traz embaraços para toda a sociedade, não apenas para o cliente.

O advogado ocupa papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito. O princípio geral da inércia da jurisdição, estampado no artigo 2º do Código de Processo Civil, faz com que o advogado assuma um papel relevantíssimo na aplicação e defesa da ordem jurídica. A ele cabe a missão de deflagrar o controle de legalidade e constitucionalidade efetuado pelos juízos e tribunais do país. Todo advogado é um potencial defensor do Direito, e essa nobre missão não pode ser olvidada. O constituinte foi altissonante e preciso ao proclamar, no artigo 133 da Lei Maior, que o advogado mostra-se indispensável à administração da Justiça. Insisto: justiça enquadra-se como bem de primeira necessidade; a injustiça, como um mal a ser combatido.

Transparece claro o interesse social relativo à existência de mecanismos de controle – objetivos e impessoais – concernentes à prática da advocacia. O Direito não apenas envolve questões materiais, mas também tutela situações existenciais. (...) Em cada ação penal, habeas corpus e inquérito policial, põe-se em risco o direito à liberdade do cidadão. Nas ações civis e nos processos administrativos, por vezes, a honra fica





em xeque. Sem embargo da dimensão extrapatrimonial, hoje em evidência, o patrono inepto poderá causar prejuízos à <u>esfera</u> <u>patrimonial</u> do cliente, bastando que emita opiniões teratológicas, formule pedidos absurdos, perca prazos, etc.

Além disso, a garantia constitucional de acesso à Justiça e à tutela jurisdicional efetiva, prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Federal, além de exigir o aparelhamento do Poder Judiciário, também impõe que seja posto à disposição da coletividade corpo de advogados capazes de exercer livre e plenamente a profissão. Piero Calamandrei, em obra primorosa (Eles, os Juízes, vistos por um advogado, 1997, p. 54), afirma que "os defeitos dos advogados reagem sobre os juízes, e vice-versa", isso para dizer que as duas carreiras estão umbilicalmente ligadas.(...)

O Ministro Luiz Fux, na mesma assentada, discorreu em seu abalizado voto sobre a prejudicialidade da prestação de serviços profissionais, inclusive no âmbito da consultoria e assessoria, sem a devida acreditação técnica, *in verbis*:

A representação judicial despreparada pode custar a um indivíduo a sua liberdade, o imóvel em que reside, a guarda de seus filhos; a consultoria jurídica prestada por profissional desprovido da necessária habilitação técnica pode submeter o seu cliente a sanções gravosas, ocasionando prejuízos capazes de fechar empresas. Por essas razões, existe justificativa plausível para a prévia verificação da qualificação profissional do bacharel em Direito para que possa exercer a advocacia. Sobreleva, in casu, interesse coletivo relevante na aferição da capacidade técnica do indivíduo que tenciona ingressar no exercício profissional das atividades privativas do advogado.

Embora os recortes acima colacionados façam referência à habilitação para o exercício da advocacia, é perfeitamente possível realizar um esforço epistemológico para perceber o julgamento em seu alcance a toda e qualquer prestação de 'serviços jurídicos' na esfera da iniciativa privada.





Como já mencionado, os programas e diretrizes pertinentes aos cursos técnicos e tecnólogos evidenciam não se encerrar na mera prestação de apoio aos profissionais do Direito, mas criar uma categoria intermediária de técnicos/tecnólogos jurídicos para a prestação de serviços de suposta menor complexidade.

Tanto o é que em vários momentos se estimula o empreendedorismo, autonomia profissional, desenvolvimento de novas aptidões e competências etc.

É o que se extrai, a propósito, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definida pela Resolução CNE/CEB n. 6, de 20 de setembro de 2012 (DOU1, 21/09/2012):

- Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:
- I diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;
- II elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;
- III recursos para <u>exercer sua profissão com</u> competência, idoneidade intelectual e tecnológica, <u>autonomia</u> e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;
- IV domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;
- V instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;
- VI **fundamentos de empreendedorismo**, cooperativismo,





tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Portanto, o estímulo à qualificação de técnicos e tecnólogos, ao pretexto de apoio e auxílio a advogados e demais profissionais do Direito, tem o potencial de criar verdadeira <u>categoria</u> <u>intermediária</u> <u>de prestação</u> <u>de serviços</u> diretamente por tais profissionais de nível médio.

E a proposta em apreço vem na contramão da tendência de conferir maior tecnicidade e qualificação às profissões liberais regulamentadas, inclusive, mediante o gradual descredenciamento de profissionais técnicos intermediários.

No tópico, é interessante citar o exemplo da profissão contábil.

Pela redação original, o Decreto-Lei n. 9.295/1946 previa a concessão de registro profissional ao técnico de nível médio em contabilidade, cujas atribuições consistiam na organização e execução de serviços de contabilidade em geral; escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações (art. 25, alíneas "a" e "b").

Contudo, a Lei n. 12.249/2010 alterou o referido Decreto-Lei para instituir um prazo final, e, portanto, a extinção gradual, para o registro profissional do **Técnico** em Contabilidade, senão vejamos:

#### Decreto-Lei n. 9.295/1946

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de <u>Bacharelado</u> em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e <u>registro</u> no <u>Conselho</u> <u>Regional</u> <u>de</u> <u>Contabilidade</u> a que estiverem sujeitos.





(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º <u>Os técnicos</u> em contabilidade <u>já registrados em Conselho</u> <u>Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de</u> <u>junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da</u> <u>profissão</u>. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Em outras palavras, a norma acima transcrita criou uma regra de transição: os técnicos de nível médio inscritos até 1º de junho de 2015 poderão exercer a profissão, conforme as atribuições previstas no art. 25, alíneas "a" e "b", da norma, em verdadeiro **quadro em extinção**.

A partir do cancelamento do último registro profissional de Técnico ativo, **todos** os "trabalhos técnicos de contabilidade" --- organização e execução de serviços de contabilidade em geral; escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade --- serão "privativas dos contadores diplomados", em grau de bacharel (art. 26).

A alteração legislativa descortina a evolução do panorama sociocultural do país.

A urgente demanda por profissionais em determinadas áreas, agravada pela escassez de instituições de ensino, <u>em tempos já idos</u>, demandou a flexibilização de sua qualificação acadêmica, privilegiando os profissionais práticos, cujo conhecimento está abalizado unicamente na experiência, para fazer face às necessidades em voga.





Destarte, viu-se a regulamentação de graus intermediários das profissões, como o caso das ciências contábeis, a admitir o registro e exercício do profissional de nível técnico.

O quadro que se visualiza hodiernamente é completamente diverso.

Há algum tempo, observa-se uma expressiva democratização do acesso à educação superior, com a proliferação de instituições e cursos nas mais diversas regiões do Brasil.

Segundo o Censo da Educação Superior 2013<sup>12</sup>, o número de matrículas na educação superior passou de 3.936.933 no ano de 2003 para 7.305.977 de estudantes em 2013.

Da análise empreendida, é de se notar a natural oferta de profissionais de nível superior qualificados, até em maior quantidade do que a demanda em muitas áreas de produção de bens e serviços. É natural, também, que o mercado direcione as vagas disponíveis a pessoal com maior qualificação técnica e acadêmica, reduzindo ainda mais a procura por profissionais de nível técnico em determinadas áreas especializadas.

Daí, por exemplo, o movimento de extinção do registro técnico de nível médio empreendido pelo sistema dos Conselhos Regionais de Contabilidade, por força de Lei.

Nesse diapasão, causa espécie a criação de um curso técnico-profissionalizante em serviços jurídicos no momento em que a dinâmica das relações sociais, econômicas e jurídicas vem exigindo a formação de profissionais de nível superior cada vez mais qualificados.

Em outras palavras, a criação dos cursos em testilha, em

<sup>12</sup> Fonte: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=17199-cne-forum-educacao-superior-2015-apresentacao-10-jose-soares&Itemid=30192

-





frontal colisão com as normas da Lei nº 8.906/1994, vem criar uma 'subcategoria' profissional, com o devido respeito, exatamente quando se demanda cada vez mais a qualificação de profissionais egressos de cursos de nível superior mediante contínuo aprimoramento profissional e acadêmico em nível de pós-graduação.

Ainda relevante considerar que o fenômeno de explosão quantitativa da oferta de cursos jurídicos veio desacompanhada do necessário padrão de qualidade das instituições, programas, docentes etc.

Em tempos recentes, o Brasil, com seus 1.240 (um mil duzentos e quarenta) cursos, alcançou mais faculdades de Direito do que todos os demais países juntos, que somam 1.110 (um mil cento e dez) programas de graduação<sup>13</sup>.

Num momento em que se questionam os rumos da educação jurídica, discutindo-se propostas de reformulação profunda, é totalmente descabida e inconveniente a criação e autorização de cursos intermediários, técnicos e tecnólogos, para disseminar na sociedade brasileira ainda mais profissionais insuficientemente capacitados.

E como já referido, as diretrizes curriculares dos cursos denunciam sua pretensão de formar profissionais que detenham conhecimento técnico global em diversos ramos especializados do Direito, mais do que o necessário para o alegado apoio administrativo a escritórios de advocacia e cartórios extrajudiciais.

A formação de tais profissionais lançará na sociedade um número excessivo de 'paralegais', rábulas que exercerão verdadeira consultoria e assessoria jurídica mediante precarização de direitos, garantias e interesses de terceiros que eventualmente lhe confiem 'mandato'.

E toda essa situação fática que se antevê, caso concretizada, passará ao largo da fiscalização e regulação profissional outorgada à

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises





Ordem dos Advogados do Brasil, pois praticada por uma categoria profissional marginalizada à lei de regência e desobrigada de qualquer inscrição ou submissão a ditames disciplinares ou deontológicos.

Por tudo o quanto exposto, <u>a própria existência do curso</u> "<u>Técnico em Serviços Jurídicos"</u>, <u>de nível médio, e "Tecnólogo em Serviços Jurídicos e Notariais"</u>, <u>de nível superior</u>, <u>afronta o disposto nos arts. 1º, I e II, 3º, caput, e 8º da Lei nº 8.906/1994</u>, pelo que se impõe sejam extirpados do cânone de programas de capacitação profissional chancelados pelo Estado brasileiro por seu Ministério da Educação, <u>não detendo, como já dito, o Ministério do Trabalho competência legal para emitir registro a tais profissionais</u>.

Contudo, as violações se espraiam ainda à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como das normas do próprio Ministério da Educação quanto à definição das diretrizes do curso de graduação em Direito, senão vejamos.

Nesse particular, é importante ressaltar que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, faz **clara distinção entre as modalidades de educação profissional e superior**.

Enquanto aquela privilegia a capacitação profissional, estritamente técnica, esta empenha-se no estimulo à criação cultural e científica, pesquisa e extensão. Vejamos:

- Art. 39. A **educação profissional e tecnológica**, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às **dimensões do trabalho**, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)
- § 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- § 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)





- I de formação inicial e continuada ou **qualificação profissional**; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- II de **educação profissional técnica** de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- III de **educação profissional tecnológica** de graduação e pósgraduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (...)
- Art. 43. A **educação superior** tem por finalidade:
- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a **participação no desenvolvimento da sociedade brasileira**, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, <u>desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive</u>;
- IV promover a **divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos** que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI **estimular o conhecimento dos problemas do mundo** presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.





VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Trata-se, pois, de dois conceitos educacionais com finalidades totalmente distintas.

Nesse particular, algumas áreas do conhecimento humano simplesmente inadmitem serem compartimentadas a ponto de permitirem o ensino de 'técnicas profissionalizantes', de caráter raso, superficial, para simples apoio ou auxílio. Ou há uma inteira imersão na ciência e cultura ou não se forma o profissional.

Essa, definitivamente, é a hipótese do Direito, enquanto ramo das ciências sociais aplicadas. O entendimento do Direito demanda mais do que o simples conhecimento de diplomas normativos, de doutrinas elementares e de rudimentos sobre a organização política e administrativa do Estado.

É crucial que o acadêmico de Direito ingresse no programa de graduação com sólida base em sociologia, filosofia, português, história, enfim, componentes curriculares do ensino básico que lhe darão alicerce para a absorção de toda a teoria jurídica.

Com o ingresso na Graduação, os anos iniciais passarão por tópicos avançados de filosofia e sociologia jurídicas, economia, ética, psicologia, introdução ao Estudo do Direito, história do Direito, teorias jurídicas de formação política e do Estado, introdução aos diversos ramos especializados do Direito.

Esgotadas essas etapas é que estará o acadêmico apto para adentrar a aspectos mais concretos e pragmáticos do Direito brasileiro, em seus diversos ramos.

Desse breve apanhado, a conclusão é evidente: a ciência





jurídica, como alguns outros ramos das ciências sociais aplicadas, simplesmente não comporta fracionamento, 'esquematização', simplificação, redução a um mero programa de capacitação técnica, limitado a alguns tópicos de 'noções básicas'.

O Direito, ciência jurídica, é absolutamente incompatível, pois, com a modalidade de educação profissional/técnica, seja pelo estado da arte em si, seja em face da regulamentação conferida pelo Estado brasileiro em sua Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acima citada, e dos normativos baixados pelo Ministério da Educação.

A propósito, para reconhecimento de sua validade, os cursos de Direito no Brasil devem alinhar-se às diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, atualmente instituído por força da Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004 (DOU1 de 1/10/2004).

Dentre essas diretrizes curriculares, é de valia citar as seguintes premissas obrigatórias:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

*(...)* 

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que





<u>envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência</u>

<u>Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e</u>

<u>Sociologia</u>.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Como se vê, a inserção do acadêmico nas letras jurídicas transcende a simples leitura de códigos, sinopses e esquematização de ramos do Direito. Demanda a interdisciplinaridade necessária à plena percepção e interpretação de diversos fenômenos sociais dinâmicos; pressupostos que lançarão luz aos porquês que justificam a linha de atuação do jurista, qualquer que seja a carreira eleita.

Repita-se, a Ciência do Direito é <u>material e formalmente</u> incompatível com sua redução a um programa de curso técnico e tecnólogo.

É absolutamente inviável capacitar um profissional, em tese, para a prestação de 'serviços jurídicos' fundado em algumas poucas disciplinas de 'noções' de ramos especializados do Direito.

Desse modo, também no particular, é evidente que a contemplação do curso "Técnico em Serviços Jurídicos" no Catálogo Nacional de Cursos de Nível Médio (CNCT), bem como a autorização de funcionamento do





curso tecnólogo de "Serviços Jurídicos e Notariais", viola frontalmente a Lei n. 9.394/1996, notadamente em seus arts. 43 e ss., bem como a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

Por todo o exposto, manifesta-se o Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil <u>pelo indeferimento do pleito da Associação requerente com o consequente arquivamento do presente procedimento.</u>

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me e aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

**JULIANO COSTA COUTO** 

Presidente da OAB/DF